



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11209/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Lúcia Maria Dantas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01094/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Lúcia Maria Dantas, matrícula n.º 31.061-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de junho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11209/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Lúcia Maria Dantas, matrícula n.º 31.061-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) cálculo da proporcionalidade feito considerando o tempo de contribuição até 28/02/2019, em que pese conste nos autos o contracheque da ex-servidora na condição de servidora ativa referente ao mês de abril de 2019, indicando que ela permaneceu em atividade até esse mês, destacando-se que a remuneração do mês de abril de 2019 foi considerada pelo IPM para fins de cálculo do benefício em análise. Em virtude disso, a Auditoria entendeu que o gestor do IPM deveria esclarecer porque não foi considerado como tempo para fins de cálculo da proporcionalidade o período desde a data do ingresso da ex-servidora até o mês de abril de 2019;
- b) constatou-se que na maioria dos períodos considerados para fins de cálculo da média das maiores contribuições, não foram incluídas as remunerações de contribuição relativas ao 13º salário;
- c) observou-se que os índices de atualização utilizados no cálculo da média divergem, em alguns meses, a exemplo dos meses de fevereiro a dezembro de 1997, dos apresentados na planilha disponibilizada no site da previdência social referente ao mês de março atualização valores-médios-dos benefícios), devendo o gestor justificar esse fato e/ou promover as alterações necessárias no cálculo da média.

Devidamente notificado o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, DOC TC 13586/20, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro do ato concessório as fls. 46.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11209/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2020 às 07:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 17:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO